

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: DL 147/2003, de 11/07 – CIVA - Portaria 161/2013, de 23/04

Artigo: a) do n.º 2 do art. 2.º; art. 1.º, alínea b) do n.º 1 do art. 2.º, e n.º 1 e n.º 2 do art. 4.º; alíneas a) a e) do n.º 1 do art. 5.º; n.º 9 do art. 4.º - n.º 1 do art. 4.º (CIVA) - n.º 2 do art. 2.º (portaria)

Assunto: RBC – DT - IPSS's - Entrega de refeições utente/beneficiário, - Consumidores finais – Comunicação à AT dos DT's.

Processo: n.º 5419, por despacho de 2013-08-22, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

I – Pedido

A Requerente solicita, nos termos do art. 68.º da Lei Geral Tributária ("LGT"), a emissão de uma informação vinculativa, com o propósito de se providenciar o enquadramento jurídico-tributário, para efeitos de determinação da aplicabilidade do Regime dos Bens em Circulação ("RBC"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto (e que veio a ser, já posteriormente, objeto de novas alterações, introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), relativamente aos seguintes factos:

1. Enquanto IPSS, a Requerente beneficia de isenção de tributação, para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), no que concerne as transmissões de bens e/ou prestações de serviços que efetua, desde que diretamente conexas com a segurança e assistência sociais - vide alínea b) do art. 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("CIVA").
2. A Requerente prossegue, entre outras, a atividade de apoio domiciliário, que se traduz na realização de prestações de serviços de higiene, limpeza e alimentação.
3. Para o efeito, confeciona refeições, nas respetivas instalações, que são transportadas para os domicílios de cada utente/beneficiário, com o propósito de aí serem consumidas.
4. Pretende, a Requerente, saber se o transporte destas refeições deve conformar-se, ou não com as obrigações, de índole declarativo, impostas pelo RBC.

II – Análise

5. O RBC é suscetível de aplicação no que diz respeito aos sujeitos passivos, que ponham, em circulação, no território nacional, bens/mercadorias, por motivo da sua transmissão onerosa (incluindo a troca), de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência, ou para fins de demonstração, ou da sua incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência (vide alínea a) do n.º 2 do art. 2.º do RBC).

6. O fornecimento de refeições, que são confecionadas, pela Requerente, para serem consumidas pelos respetivos utentes/beneficiários, deve ser considerado como uma prestação de serviços (vide o conceito residual de

prestação de serviços, constante do n.º 1 do art. 4.º do CIVA). Devendo, igualmente, considerar-se que os alimentos utilizados na confeção destas refeições são bens, necessariamente, transportados, por motivo de incorporação em tais prestações de serviços.

7. Pelo que, e em decorrência, é forçoso constatar-se que o transporte de refeições, por parte da Requerente, deve ficar sujeito às obrigações, de índole declarativo, previstas no RBC.

8. Realce-se que a principal obrigação declarativa, imposta pelo RBC, é a da emissão de um documento de transporte (fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte, ou documento equivalente), que deverá acompanhar os bens/mercadorias em circulação (vide art. 1.º, a alínea b) do n.º 1 do art. 2.º, e o n.º 1 e n.º 2 do art. 4.º, todos do RBC). Este documento deve ser emitido:

(i) por via eletrónica, devendo estar garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo;

(ii) através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), nos termos da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro, e pela Portaria 160/2013, de 23 de abril;

(iii) através de software produzido pela própria empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos direitos de autor seja detentor;

(iv) diretamente no Portal das Finanças, em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>; **(v)** em papel, utilizando-se, para o efeito, impressos numerados seguida e tipograficamente (vide as alíneas a) a e) do n.º 1 do art. 5.º do RBC).

9. Não obstante, sempre haverá de realçar o facto de que, em virtude do consignado no n.º 3 do art. 29.º do CIVA, encontram-se dispensados da obrigação de emissão de fatura, os sujeitos passivos que pratiquem, exclusivamente, operações isentas de imposto, sem direito a dedução, como é o caso da Requerente.

10. Pelo que, poderá, neste caso, a Requerente cumprir com a obrigação de emissão de documento de transporte, prevista no art. 1.º do RBC, por recurso, por exemplo, a uma guia de remessa ou a uma guia de transporte (vide alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do RBC).

11. A título incidental, cumpre, ainda, informar que, de acordo com o n.º 9 do art. 4.º do RBC, deve a Requerente mencionar, no documento de transporte, que o respetivo destinatário/adquirente não é sujeito passivo de imposto.

12. Finalmente, convirá, também, fazer-se referência ao facto de que, no âmbito das recentes alterações ao RBC, foram introduzidas novas obrigações declarativas, que se traduzem, essencialmente, na necessidade de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes dos documentos de transporte, supra referenciados (vide n.º 5 do art. 5.º do RBC).

13. Não obstante, e de acordo com o n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril, exclui-se a obrigação de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes dos documentos de transporte, quando os bens,

a transmitir, sejam transportados para o consumidor final.

14. Ora, dado que, no caso em apreço, as refeições são destinadas aos beneficiários/utentes da Requerente, comprova-se, como inequívoco, que estes últimos devem ser considerados, precisamente, como consumidores finais.

15. Pelo que, conseqüentemente, importa concluir que a Requerente se encontra dispensada desta obrigação de comunicação.

III – Conclusão

16. Nos termos e para efeitos do RBC, o transporte de refeições, por parte de uma IPSS, para os respetivos utentes/beneficiários, encontra-se sujeito à obrigação de emissão de um documento de transporte.

17. Dado que as refeições se destinam a consumidores finais, encontra-se, a Requerente, dispensada da obrigação de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes de tais documentos de transporte.